SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237014 - SP (2025/0376329-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	VAMOS LOCACAO DE CAMINHOES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	ADALBERTO CALIL - SP036250
		FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
RECORRIDO	:	BEMAVEN S.A
ADVOGADOS	:	BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - PA026707
		LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - PA019905
		BRUNA FAIZ KUSTER GUIMARAES - PA029059
		MARIA LUIZA LANA BRETAS CORTES - PA040535
		BEATRIZ ZAHLOUTH ANGELICA - PA032016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL LIMITADA AO STAY PERIOD.

I. Caso em exame

1. Recurso especial proveniente de agravo de instrumento, interposto em execução por quantia certa fundada em contrato de locação, no qual foi rejeitada exceção de incompetência e, em sede recursal, determinado pelo Tribunal local o exercício da competência do juízo da recuperação judicial para controle dos atos constritivos relativos à ação executiva.

2. Recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 49 e 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, afirmando que o crédito é extraconcursal e que o stay

Documento eletrônico VDA60045834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ff40dbd9-58ad-4f17-b32c-950aac6ee2cb

period se encontra encerrado, inexistindo competência do juízo recuperacional para obstar atos constritivos.

3. Embargos de declaração rejeitados; juízo de admissibilidade positivo do recurso especial; alegação de prevenção afastada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber a) se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação sobre o encerramento da recuperação judicial, o cumprimento do plano e o término do stay period, bem como b) se o juízo da recuperação judicial detém competência para controlar e sobrestar atos de constrição em execução de crédito extraconcursal após o término do stay period, inclusive quando recaiam sobre bens de capital essenciais e c) se houve violação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, diante do reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito.

III. Razões de decidir

5. A Corte estadual enfrentou, de forma suficiente, os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou contradição; afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A natureza extraconcursal do crédito foi reconhecida e não é controvertida, inexistindo violação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

7. A Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §§ 4º e 7º-A, limita a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão de atos de constrição sobre bens de capital essenciais ao período de blindagem (stay period); encerrado esse prazo, não subsiste impedimento legal ao prosseguimento dos atos expropriatórios.

8. O acórdão recorrido, ao afirmar a persistência da competência do juízo recuperacional até o trânsito em julgado do encerramento da recuperação, diverge da disciplina legal, impondo-se a sua cassação com devolução dos autos à origem para nova avaliação da competência à luz do efetivo transcurso do *stay period*.

IV. Dispositivo

Recurso especial parcialmente provido, com cassação do acórdão e determinação de retorno dos autos à origem para nova avaliação da competência, considerando o transcurso do stay period nos termos do art. 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60045834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ff40dbd9-58ad-4f17-b32c-950aac6ee2cb

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ff40dbd9-58ad-4f17-b32c-950aac6ee2cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237014 - SP (2025/0376329-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	VAMOS LOCACAO DE CAMINHOES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	ADALBERTO CALIL - SP036250
		FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
RECORRIDO	:	BEMAVEN S.A
ADVOGADOS	:	BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - PA026707
		LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - PA019905
		BRUNA FAIZ KUSTER GUIMARAES - PA029059
		MARIA LUIZA LANA BRETAS CORTES - PA040535
		BEATRIZ ZAHLOUTH ANGELICA - PA032016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL LIMITADA AO STAY PERIOD.

I. Caso em exame

1. Recurso especial proveniente de agravo de instrumento, interposto em execução por quantia certa fundada em contrato de locação, no qual foi rejeitada exceção de incompetência e, em sede recursal, determinado pelo Tribunal local o exercício da competência do juízo da recuperação judicial para controle dos atos constritivos relativos à ação executiva.

2. Recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 49 e 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, afirmando que o crédito é extraconcursal e que o stay period se encontra encerrado, inexistindo competência do juízo recuperacional para obstar atos constritivos.

Documento eletrônico VDA59651264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:34
Código de Controle do Documento: 51da7aaa-85c1-4cc0-ba52-a80711ac9086

3. Embargos de declaração rejeitados; juízo de admissibilidade positivo do recurso especial; alegação de prevenção afastada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber a) se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação sobre o encerramento da recuperação judicial, o cumprimento do plano e o término do stay period, bem como b) se o juízo da recuperação judicial detém competência para controlar e sobrestar atos de constrição em execução de crédito extraconcursal após o término do stay period, inclusive quando recaiam sobre bens de capital essenciais e c) se houve violação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, diante do reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito.

III. Razões de decidir

5. A Corte estadual enfrentou, de forma suficiente, os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou contradição; afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A natureza extraconcursal do crédito foi reconhecida e não é controvertida, inexistindo violação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

7. A Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §§ 4º e 7º-A, limita a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão de atos de constrição sobre bens de capital essenciais ao período de blindagem (stay period); encerrado esse prazo, não subsiste impedimento legal ao prosseguimento dos atos expropriatórios.

8. O acórdão recorrido, ao afirmar a persistência da competência do juízo recuperacional até o trânsito em julgado do encerramento da recuperação, diverge da disciplina legal, impondo-se a sua cassação com devolução dos autos à origem para nova avaliação da competência à luz do efetivo transcurso do *stay period*.

IV. Dispositivo

Recurso especial parcialmente provido, com cassação do acórdão e determinação de retorno dos autos à origem para nova avaliação da competência, considerando o transcurso do stay period nos termos do art. 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por VAMOS LOCACAO DE CAMINHOES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão doTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 817):

> Civil e processual. Locação de bens móveis. Execução de título executivo extrajudicial. Insurgência da executada contra decisão que rejeitou exceção de incompetência.

Documento eletrônico VDA59651264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:34
Código de Controle do Documento: 51da7aaa-85c1-4cc0-ba52-a80711ac9086

> Somente o juízo da recuperação judicial, à vista dos dados de que dispõe, é que pode e deve aquilatar o que se faz necessário para que a ação de recuperação judicial cumpra seu objetivo, cabendo a ele decidir sobre medidas constritivas em desfavor da empresa recuperanda, estando ou não o crédito sujeito à recuperação judicial e mesmo que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, que é o caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTECONHECIDA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 874-879).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, em especial: a) o encerramento da recuperação judicial por sentença extintiva proferida em 2019; b) o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, com integral pagamento dos credores; c) encerramento do *stay period* a afastar a competência do juízo recuperacional para suspender os atos de constrição.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 49, 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, além de apontar divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Afirma, em síntese, que o crédito em discussão nos autos é extraconcursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial nem existindo competência, ainda que residual, para que o juízo recuperacional delibere sobre atos de constrição em face da recorrida, até porque em muito superado o *stay period.*

Salienta que, conforme art. 6º da Lei n. 11.101/05, o juízo da recuperação judicial tem competência específica para deliberar sobre atos de constrição no âmbito de execução de crédito extraconcursal desde que recaiam sobre bens de capital considerados essenciais à manutenção da atividade empresarial apenas durante o período da blindagem, que já se esvaiu no caso dos autos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 975-985), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 992-994).

A parte recorrida manifestou-se pela existência de prevenção em relação ao Ministro Marco Buzzi (fls. 1002-1005).

Feita consulta, houve manifestação pela inexistência de prevenção (fls. 1.015-1.016), com o retorno dos autos a este relator.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59651264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:34
Código de Controle do Documento: 51da7aaa-85c1-4cc0-ba52-a80711ac9086

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial proveniente de agravo de instrumento contra decisão que, no âmbito de execução por quantia certa fundada em contrato de locação ajuizada pela parte ora recorrente em desfavor da parte recorrida, rejeitou a exceção de incompetência, afastando a competência do juízo da recuperação judicial para julgar e processar o feito.

Em sede de agravo de instrumento, contudo, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso, para determinar a competência do juízo recuperacional para controle dos atos constritivos relativos à ação executiva.

Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

A parte recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional porque a Corte estadual não teria se manifestado sobre: a) o encerramento da recuperação judicial por sentença extintiva proferida em 2019; b) o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, com integral pagamento dos credores; c) o encerramento do *stay period* a afastar a competência do juízo recuperacional para suspender os atos de constrição.

Primeiramente, tem-se que a Corte estadual manifestou-se expressamente sobre a sentença extintiva proferida em 2019, reconhecendo que até aquele momento não havia transitado em julgado:

> "E embora no específico caso da agravante tenha o juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém (PA) prolatado sentença em 19/7/2019 decretando o encerramento da recuperação judicial (processo n. 0044484-89.2012.8.14.0301), não se pode deixar de observar que foi interposto recurso de apelação contra essa sentença e que o recurso ainda não foi julgado1 ." (fl. 825)

Quanto aos demais tópicos, ao considerar que a competência do foro recuperacional perduraria até o trânsito em julgado da sentença de extinção da recuperação judicial, tem-se que foram, ainda que implicitamente, abordados, eis que a Corte estadual estabeleceu o marco temporal por ela considerado válido, a partir do qual, cessaria a competência do juízo aludido:

> "O Ministro Relator Marco Buzzi, do C. Superior Tribunal de Justiça, analisando essa específica recuperação judicial no conflito de competência n. 173666-PA na qual é suscitante a ora agravante, afirmou que **"em casos como o presente, em que já foi encerrada a recuperação judicial (fls. 370-393), o Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado entendimento no sentido de que 'enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra, por qualquer motivo, a recuperação judicial, permanece o juízo atrativo como competente para a administração do**

Documento eletrônico VDA59651264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:34
Código de Controle do Documento: 51da7aaa-85c1-4cc0-ba52-a80711ac9086

> **patrimônio da empresa em soerguimento' (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 132.798/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 29/06/2016)**" (fls. 243/247 dos autos de origem).
>
> Na citada decisão monocrática, prolatada em 16/10/2020, concluiu o Ministro Relator pela "a competência do Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA (Juízo da Recuperação Judicial) para exercer o controle de quaisquer atos constritivos/expropriatórios que afetem o patrimônio da suscitante emdecorrência da Execução de Título Extrajudicial n.º 0186600-73.2004.5.02.0046", emtrâmite no Juízo da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo" 2 .
>
> O fato desse conflito ser oriundo de outra demanda não altera o entendimento de que "enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra, por qualquer motivo, a recuperação judicial, permanece o juízo atrativo como competente para a administração do patrimônio da empresa em soerguimento", ainda mais na consideração de que esse entendimento foi perfilhado em conflito de competência suscitado em face do mesmo juízo da recuperação judicial o qual se sustenta ser competente para a análise de pedidos de constrição de patrimônio.
>
> Em outra ação na qual contendem B. A. Meio Ambiente Ltda. e Vamos Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos S/A a 26ª Câmara analisou idêntica discussão e nesse mesmo sentido prolatou o acordão cuja ementa segue abaixo:
>
> (...)
>
> E se compete ao juízo recuperacional controlar a prática de atos constritivos, nada pode ser decidido sobre o pretendido levantamento da penhora ou mesmo sobre a tese relativa à onerosidade excessiva, na qual defende a agravante, na verdade, o excesso de penhora." (fls. 825-826)

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59651264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:34
Código de Controle do Documento: 51da7aaa-85c1-4cc0-ba52-a80711ac9086

HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

- Da violação dos artigos 49 e 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei nº 11.101/2005

Documento eletrônico VDA59651264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:34
Código de Controle do Documento: 51da7aaa-85c1-4cc0-ba52-a80711ac9086

Da início, não há que se falar em violação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, porquanto a Corte estadual considerou os créditos debatidos nestes autos como extraconcursais, inexistindo controvérsia nesse aspecto:

> "No caso concreto, os fatos geradores dos créditos tiveraminício em janeiro de 2021 e a data de corte para submissão dos créditos à recuperação judicial é 2012 conforme consta da certidão de fls. 223/242.
>
> As partes, aliás, não divergem quanto a natureza do crédito."

A controvérsia reside, em verdade, acerca da competência para tratar do presente feito executivo, em que, apesar de aviar pretensão de execução de crédito extraconcursal, tem-se o intuito de constringir, para seu adimplemento, créditos que seriam supostamente concursais.

O intuito do recorrente, assim, é aferir se, ao proferir decisão reconhecendo a competência do foro recuperacional para processamento da presente execução, apesar de já ter se esvaído o *stay period*, a Corte estadual incorreu em violação do disposto no art. 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Tenho que, no ponto, a resposta é positiva.

A Corte estadual entendeu que a competência do foro recuperacional para apreciar constrição de bens essenciais ao desenvolvimento de atividades empresariais perdura enquanto não transitada em julgado a sentença que extinguiu a recuperação judicial.

No entanto, os dispositivos aludidos trazem previsão em sentido diverso, apontando a existência de competência do foro recuperacional apenas durante o *stay period:*

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
>
> II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Documento eletrônico VDA59651264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:34
Código de Controle do Documento: 51da7aaa-85c1-4cc0-ba52-a80711ac9086

> III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
>
> (...)
>
> § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.
>
> (...)
>
> § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Ao interpretar os dispositivos em questão, assim vem se pronunciando esta Corte:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. BEM ESSENCIAL. FIM DO STAY PERIOD.
>
> 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.
>
> **2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que, com o advento da Lei n. 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do juízo da recuperação para sobrestar atos de constrição sobre**

Documento eletrônico VDA59651264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:34
Código de Controle do Documento: 51da7aaa-85c1-4cc0-ba52-a80711ac9086

bens essenciais, relativos a créditos extraconcursais, limita-se ao período de blindagem legal (stay period). Findo o prazo máximo, cessa a competência do juízo recuperacional para obstar o prosseguimento de atos constritivos, independentemente da essencialidade do bem, alinhando-se o julgado à jurisprudência consolidada desta Corte.

3. A contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, mas não a que porventura exista entre o acórdão embargado e a lei, a doutrina, a jurisprudência ou a interpretação da parte sobre os fatos ou a prova.

4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda e na tentativa de fazer prevalecer tese jurídica diversa daquela adotada pela Turma julgadora, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.646.862/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL LIMITADA AO PERÍODO DE BLINDAGEM. EXPROPRIAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS APÓS O TÉRMINO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei 14.112/2020, ao introduzir o art. 6º, § 7º-A, delimitou a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar ato constritivo em execução de crédito extraconcursal somente durante o período de blindagem e quando houver constrição sobre bem de capital essencial. Precedentes.

2. Encerrado o stay period, não subsiste impedimento legal ao prosseguimento dos atos expropriatórios, ainda que recaiam sobre bens essenciais, cabendo ao juízo da recuperação apenas o controle posterior quanto à essencialidade, sem obstar a execução extraconcursal. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

Documento eletrônico VDA59651264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:34
Código de Controle do Documento: 51da7aaa-85c1-4cc0-ba52-a80711ac9086

(REsp n. 2.242.151/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Portanto, no caso em apreço, é de rigor o provimento do recurso especial, com a cassação da decisão proferida e a determinação de retorno dos autos à origem para que a Corte estadual proceda à nova avaliação acerca da competência para julgamento e processamento do feito, levando em consideração se, no caso concreto, houve transcurso do *stay period,* conforme previsões contidas no artigo 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para cassar o acórdão proferido e determinar o retorno dos autos à Corte estadual, a fim que de proceda à nova avaliação acerca da competência para julgamento e processamento do feito, levando em consideração se, no caso concreto, houve transcurso do *stay period,* conforme previsões contidas no artigo 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:34
Código de Controle do Documento: 51da7aaa-85c1-4cc0-ba52-a80711ac9086

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.237.014 / SP

Número Registro: 2025/0376329-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10062493820238260100 10581565220238260100 21653682720238260000 21653682720238260000050000
21653682720238260000050001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VAMOS LOCACAO DE CAMINHOES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: ADALBERTO CALIL - SP036250
	FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
RECORRIDO	: BEMAVEN S.A
ADVOGADOS	: BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - PA026707
	LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - PA019905
	BRUNA FAIZ KUSTER GUIMARAES - PA029059
	MARIA LUIZA LANA BRETAS CORTES - PA040535
	BEATRIZ ZAHLOUTH ANGELICA - PA032016
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60021086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:19
Código de Controle do Documento: 6d66c932-e439-42e5-b20e-e4ef0f24bb52

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:19
Código de Controle do Documento: 6d66c932-e439-42e5-b20e-e4ef0f24bb52